



Parecer Jurídico nº 11/2013

Interessado: **Diretoria Geral do CAU/DF.**

Assunto: **Aluguel de Containers. Dispensa de licitação e contrato.**

Ementa: Direito Administrativo. Aluguel de Containers para o 2º Encontro do CAU/DF. Possibilidade. Subsunção aos ditames da Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a”; 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para contratação de uma empresa para locação de containers que serão utilizados como banheiros no “2º Encontro do CAU/DF” no Museu de Artes de Brasília (MAB).

Nesse passo, com fulcro na Portaria CAU/DF nº 06 de 02 de maio de 2012 e na Lei nº 8.666/93, a proposição será analisada.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa** e **inexigibilidade** de licitação, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração Pública e o particular, dentro dos casos previstos no art. 24.



Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, **sendo este rol taxativo**. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (grifei)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (grifei)

Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição desse serviço, ocasião em que a economicidade é viável para esse Evento, já que até o momento será o único a ser realizado por este Conselho no corrente ano.

Nessa esteira, há o enquadramento no inciso II do artigo 24, já que a proposta indicada na Nota Técnica corresponde a quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

Desta forma, a atuação administrativa em proceder com a contratação da empresa Mehta Containers detém possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso²:

*Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, **aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal.** Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador. (grifei)*

É evidente que os processos de dispensa de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

Nessa esteira, o art. 62 da Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa, **ordem de execução de serviço**, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, *verbis*:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.***

*§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.** (grifei)*

² BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



A Portaria CAU/DF nº 06/2012 determina os procedimentos que deverão ser adotados nos processos de dispensa de licitação, conforme destacado nas alíneas “a”/“g”, inciso II do art. 4º.

A proposição apresentada está instruída com três propostas de potenciais empresas do ramo e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta.

Na avaliação elaborada pela Nota Técnica, houve o reconhecimento de situação capaz para autorizar a contratação direta, já que não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da dispensa do processo licitatório, uma vez que atende ao emanado na Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a” e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 21 de Agosto de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
Assessor Jurídico do CAU/DF